



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 082/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 15/12/2010 - 219ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6008/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200714706

AUTUANTE: MÁRCIO HEBER M. REBOUÇAS – MAT. 104.294-1-2

RECORRENTE: A. N. MOREIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** A legislação tributária estadual estabelece a obrigatoriedade de escrituração de todos os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens no Livro de Registros de Entradas pelos contribuintes do ICMS. A Empresa Autuada carrou aos autos prova que parte das notas fiscais encontravam-se escrituradas no livro Registro de Entradas. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Infringência ao artigo 269 do Decreto nº 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da redução do crédito tributário. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Agente Fiscal acusa a Empresa Autuada de deixar de escriturar no livro Registro de Entradas, notas fiscais de aquisição, também não lançadas nos livros contábeis, referentes exercício de 2005, no montante de R\$ 511.894,36 (quinhentos e onze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos).

A Autoridade Fiscal indica o art. 269 do Dec. nº 24.569/1997 como dispositivo legal infringido. Como penalidade sugere o art. 123, III "g", da Lei nº 12.670/96.

Instruindo a peça inicial encontram-se: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2007.25887, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.23894, Termo de Conclusão nº 2007.28245, Cópia Livro Registro de Entradas, Cópia de Diversas Notas Fiscais, Demonstrativo Notas Fiscais Não Lançadas, Aviso de Recebimento Auto de Infração e Termo de Revelia às fls. 03/132.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 137/140, decidiu pela procedência da ação fiscal em vista da materialidade da ocorrência do ilícito fiscal apontado na inicial.

Irresignada com a decisão condenatória, a Autuada apresentou Recurso Voluntário e documentos, às fls. 149/166, argumentando, preliminarmente, a incompetência da autoridade designante dos trabalhos, no mérito, pleiteia a redução da Base de Cálculo, em virtude de parte dos documentos fiscais encontrarem-se devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas, conforme cópias colacionadas aos autos.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 428/2007 apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 169/172, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para que seja modificada a decisão singular condenatória, para parcial procedência do feito fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 173.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, a peça exordial do presente processo versa sobre a falta de escrituração no livro Registro de Entradas de diversas notas fiscais de compras de mercadorias, pelo Contribuinte Autuado. Referida obrigação acessória teria sido descumprida no exercício de 2005, totalizando uma multa no valor de R\$ 35.972,08 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e oito centavos).

De início, quanto a nulidade suscitada por incompetência da autoridade designante, e, declinada pelo representante legal da parte em Sessão, de fato, esta não poderia prosperar, pois, nesse caso, a legislação é bastante clara quanto à competência alternativa do supervisor. Veja-se, *in verbis*:

*Art. 821. ...*

*§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:*

*I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.*

Como se observa, da leitura do dispositivo supra, a ausência da assinatura do diretor não nulifica o lançamento, pois o supervisor também tem competência para assinar a Ordem de Serviço.

Quanto ao mérito, verifica-se, *in casu*, que a Consultoria Tributária opinou pela parcial procedência da autuação, acatando os argumentos sustentados pela Recorrente: "*de que parte dos documentos fiscais tidos como não escriturados, foram devidamente registrados*".

No caso em apreço, irreparável o Parecer exarado pela eminente Consultora, que, confirmando as provas carreadas aos autos pela Recorrente, constatou haver diversas notas fiscais escrituradas no livro Registro de Entradas. Portanto, indevida, a cobrança referente a tal documentação fiscal.

Conforme dispõe o art. 269 do RICMS, o contribuinte do ICMS está obrigado a escriturar as notas fiscais de entradas de mercadorias ou bens, efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento. Senão vejamos:



*Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

Nesse diapasão, quanto às notas apresentadas pela Recorrente que estão comprovadamente escrituradas, não cabe a penalidade exigida no presente Auto de Infração, pois cumprida a referida obrigação acessória, devendo as mesmas serem excluídas da composição da multa.

Por outro lado, quanto ao restante das notas fiscais, cuja comprovação da escrituração não se efetuou nos presentes autos, cabível a cobrança da multa, por infringência ao artigo supra transcrito, prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96:

*Art. 123. ...*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;*

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão singular condenatória para parcial condenatória do feito fiscal, em razão da novel composição do crédito tributário.

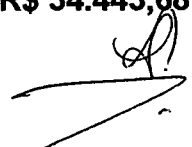
É o Voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Notas fiscais devidamente escrituradas:

NF's	VLR - ICMS	Fls	Reg. Ent. /Fls.
22319	379,98	82	18
29141	164,99	86	26
31722	261,48	88	29
34422	466,97	89	34
37447	254,98	92	37
	1.528,40		

Multa: R\$ 35.972,08 (valor original) – R\$ 1.528,40 = **R\$ 34.443,68**



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **A. N. MOREIRA**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Falcão que, por ocasião das sustentação oral, declinou da arguição de nulidade.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2011.




Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE



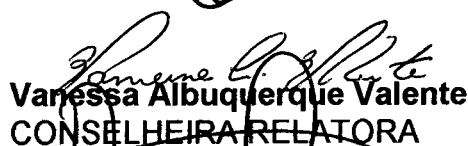
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO



Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO



Alfredo Régis Gomes de Brito  
CONSELHEIRO



Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA



Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO



Janaine Gonçalves Feltosa  
CONSELHEIRA



Ana Maria Martins Timbó Holanda José  
CONSELHEIRA



Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO